



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANTENINHA
Estado de Minas Gerais

Art. 68. Os agentes públicos que utilizem o Sistema de Dispensa Eletrônica responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

Parágrafo único. As unidades administrativas da Câmara, deverão assegurar o sigilo e a integridade dos dados e informações da ferramenta informatizada de que trata esta Portaria, protegendo-os contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas no âmbito de sua atuação.

Art. 69. O fornecedor é o responsável por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante na plataforma de dispensa eletrônica, não cabendo ao provedor do sistema ou ao Poder Legislativo a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.

Art. 70. O Controle Interno poderá expedir normas complementares necessárias para a execução desta Portaria, e estabelecer, por meio de normatizações e orientações ou manuais, informações adicionais para fins de operacionalização da dispensa eletrônica.

Art. 71. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São João do Manteninha - MG, 05 de janeiro de 2024.


ALEXSANDRO MARTINS DO NASCIMENTO
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANTENINHA
Estado de Minas Gerais

Sumário

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

CAPÍTULO II

Procedimento para Dispensa e Inexigibilidade de Licitação

CAPÍTULO III

Definições e Conceitos

CAPÍTULO IV

Pesquisa de Preços

CAPÍTULO IV

Disposições Preliminares

Seção I

Sistema de Dispensa Eletrônica

Seção II

Hipóteses de Uso

CAPÍTULO V

Formalização do Procedimento Eletrônico e Divulgação

CAPÍTULO VI

Fornecedor Interessado

CAPÍTULO VII

Abertura do Procedimento e do Envio de Lances

CAPÍTULO VIII

Julgamento e Habilitação

CAPÍTULO XIX

Procedimento Fracassado ou Deserto

CAPÍTULO X

Adjudicação, Homologação e Sanções

CAPÍTULO XI

Disposições Finais





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANTENINHA
Estado de Minas Gerais

PORTARIA Nº 006, de 05 de janeiro de 2024.

**Regulamenta a Contratação Direta no
Âmbito Poder Legislativo Municipal,
Nos Termos da Lei Federal Nº 14.133,
de 01 de Abril de 2021.**

O Presidente da Câmara Municipal de São João do Manteninha, Estado de Minas Gerais, nos termos da Lei Orgânica Municipal, nos termos dos parágrafos e incisos dos artigos 72, 74 e 75, da Lei nº 14.133/21 e considerando a necessidade de adotar medidas de regulamentação das contratações diretas no âmbito desta Casa.

RESOLVE:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Portaria regulamenta as hipóteses de contratação direta nos termos da lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, no âmbito do Poder Legislativo do Município de São João do Manteninha.

Art. 2º Para efeito desta Portaria a contratação direta será considerada exceção e precedida de justificativa e ocorrerá quando for contratar qualquer bem ou serviço sem o procedimento prévio licitatório, e demonstrará em autos o cumprimento do princípio da economicidade, primazia do interesse público e da segurança jurídica.

Parágrafo único. Nos termos do art. 72, da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta abrange os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

Art. 3º A responsabilidade pela formalização dos processos de dispensa ou inexigibilidade de licitação do Poder Legislativo Municipal é do agente de contratação designado pela autoridade competente (*Presidente*) para tal função, utilizando sistema integrado para atender as demandas e formalização dos autos de dispensa e inexigibilidade de licitações.

§ 1º O Órgão de Controle Interno e Assessoria Jurídica, em conjunto com a Secretaria Geral da Câmara, estabelecerão modelos e regras internas que definam a tramitação dos processos mencionados no *caput* deste artigo, bem como indicarão as autoridades competentes para a prática de cada um dos respectivos atos, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º Ficam delegadas as competências às Unidades Administrativas, que integram a estrutura organizacional da Câmara Municipal de São João do Manteninha, para a prática de atos que dispõe esta Portaria, como segue:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANTENINHA

Estado de Minas Gerais

I - as Unidades Administrativas da Câmara Municipal de São João do Manteninha, sob a orientação da Secretaria Geral da Câmara e a fiscalização do Controle Interno, cuidarão da correta instrução dos processos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, verificando e atestando a sua regularidade, por amostragem, quando assim compreender a regulamentação;

II - o Controle Interno, por meio das auditorias internas, exercerá o controle preventivo de dispensa ou inexigibilidade de licitação, por amostragem;

III - a ratificação dos atos de dispensa e de reconhecimento de situação de inexigibilidade de licitação, quando for o caso, e após a manifestação da Assessoria Jurídica nas hipóteses previstas na legislação aplicável à espécie, será feita pelo Presidente da Câmara como único ordenador de despesa no âmbito do Poder Legislativo Municipal;

§ 3º Os procedimentos de requisição, incluindo Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, justificativa, pesquisa e balizamento de preços, indicação da fonte de recurso, dotações orçamentárias, descrição do objeto e outras informações necessárias à formalização do processo de compra direta será iniciado pela unidade requisitante com apoio da área de compras.

§ 4º Os processos administrativos de dispensa de licitação possuirão numeração distinta dos demais processos e iniciarão em primeiro de janeiro e encerrarão em 31 de dezembro de cada ano.

§ 5º Aplicam-se as mesmas regras previstas no parágrafo anterior aos processos administrativos de inexigibilidade de licitação.

CAPÍTULO II

Procedimento para Dispensa e Inexigibilidade de Licitação

Art. 4º O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, será conduzido pelo "Agente de Contratação" formalmente designado.

Art. 5º Os agentes públicos envolvidos na formalização do processo, quando necessário, solicitará apoio e auxílio de equipe de apoio, e poderá recorrer ao órgão de controle interno e a Assessoria Jurídica da Câmara, para solicitar orientação técnica, procedendo a formalização do processo na seguinte ordem:

I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a compra ou contratação, e, se for o caso, estudo técnico preliminar, termo de referência, projeto básico e projeto executivo e análise de riscos;

II - estimativa do valor de despesa;

III - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANTENINHA
Estado de Minas Gerais

IV - minuta do contrato, ata de registro de preços, se for o caso;

V - quando for o caso, fazer juntada de parecer jurídico e pareceres dos órgãos técnicos, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos, em especial a regulamentação definida nesta Portaria;

VI - justificativa da razão e escolha do contratado demonstrando o interesse público;

VII - justificativa de preço com a metodologia utilizada;

VIII - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação jurídica, fiscal e qualificação mínima necessárias;

IX - ato de ratificação do procedimento pela autoridade competente;

X - publicação do ato de ratificação;

§ 1º O agente público que estiver atuando o processo administrativo de contratação preencherá "*checklist*" de conformidade conforme normas definidas pelo órgão de controle interno ou pela assessoria jurídica, fazendo juntada nos autos, sob pena de declaração falsa.

§ 2º O parecer jurídico emitido pela Assessoria Jurídica, poderá ser dispensado na hipótese de regulamento específico e atendido os requisitos previstos no § 5 do art. 53 da lei nº 14.133/2021.

Art. 6º É responsabilidade do agente público que atuou no processo como "*agente de contratação*" fazer publicar no site oficial da Câmara, cópia do ato que ratifica a contratação direta, bem como o extrato do contrato ou instrumento equivalente e será mantido à disposição do público para *download*.

Art. 7º Para atendimento ao disposto nos incisos I e II, do artigo 5º, desta Portaria, o processo será instruído com a especificação justificada do objeto a ser adquirido ou contratado, as quantidades e o preço estimado de cada item, observada a respectiva unidade de fornecimento, o local e prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra, e a observância das disposições previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, se for o caso.

Art. 8º A elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e análise de riscos será opcional nos seguintes casos:

I - a contratação de obras, serviços, compras e locações cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, independente da forma de contratação;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANTENINHA
Estado de Minas Gerais

II - as dispensas de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública e aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública, observando os ditames dos incisos VII e VIII, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021;

III - contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º ao 7º, do art. 90, da Lei nº 14.133/2021;

IV - quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de termo aditivo ou apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos;

V - contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, quando a simplicidade do objeto ou o modo de seu fornecimento puder afastar a necessidade de estudo técnico preliminar e análise de risco, será devidamente justificado no documento de formalização da demanda.

Art. 9º Para fins de comprovação do disposto no inciso V, do artigo anterior, serão exigidos apenas os documentos que se mostrarem indispensáveis no caso concreto e que não possam ser obtidos pela Administração em consulta a sítios eletrônicos públicos, sendo imprescindíveis à instrução do processo os seguintes atos:

I - proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço;

II - prova da inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública, mediante a juntada de pesquisa realizada junto aos portais eletrônicos oficiais do Tribunal de Contas da União, do Tribunal de Contas do Estado onde tiver sede o particular, ao cadastro de fornecedores sancionados e ao cadastro de empresas inidôneas do Estado;

III - prova do enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006;

IV - declaração do pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento, inclusive quanto ao cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93, da Lei Federal nº 8.213/1991, se couber, e ao cumprimento do disposto no inciso VI, do art. 68, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 10. A pesquisa da prova da inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública será realizada em nome da pessoa física (CPF) ou jurídica (CNPJ) a ser contratada, bem como de seus sócios, mas o impedimento dos sócios somente poderá frustrar a contratação da pessoa jurídica se forem verificadas situações de abuso da personalidade jurídica ou burla à penalidade imposta, o que deve ser apurado em procedimento próprio, garantido o contraditório e a ampla defesa, procedimento este que não se aplica ao caso de empresário individual, em que o impedimento no CPF e CNPJ se comunicam.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANTENINHA
Estado de Minas Gerais

Art. 11. No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, bem como nas contratações com valores inferiores a 40% (quarenta por cento) do limite para dispensa de licitação para compras em geral, serviços e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c", do inciso IV, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021 além do previsto no art. 9º, desta Portaria, devem ser apresentados os seguintes documentos de habilitação:

I - se pessoa física:

a) certidões de regularidade fiscal federal, estadual e municipal;

II - se pessoa jurídica:

a) quando se tratar de aquisição de bens, certidões de regularidade fiscal federal, estadual e municipal;

b) quando se tratar de contratação de serviços, acresce-se a certidão de regularidade trabalhista.



CAPÍTULO III
Definições e Conceitos

Art. 12. Além dos conceitos definidos no art. 6º, da Lei nº 14.133/2021, para fins do disposto nesta Portaria, considera-se:

I - preço estimado: o valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, podendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados, ressalvadas incongruências devidamente justificadas; e

II - sobrepreço: o preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 01 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada, semi-integrada, integrada ou preço global ou empreitada integral.

Art. 13. A pesquisa de preços será materializada em documento que conterà, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser contratado de forma que não fique dúvida quanto sua composição e forma;

II - caracterização das fontes consultadas, com provas suficientes para ateste dos órgãos fiscalizadores;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANTENINHA
Estado de Minas Gerais

III - série de preços coletados, de forma que demonstre a ordem cronológica das cotações;

IV - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado, apresentando, conforme o caso, a média aritmética ponderada, média aritmética simples, média geométrica, mediana, moda ou média harmônica;

V - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VI - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta;

VII - data, identificação e assinatura dos servidores responsáveis pela formalização do procedimento administrativo;

VIII - outras informações necessárias para dar legitimidade e legalidade ao ato.

CAPÍTULO IV
Pesquisa de Preços

Art. 14. Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Art. 15. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado na contratação direta para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, consolidada em mapa comparativo, terá prazo de validade de 06 (seis) meses e será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como painel de preços ou banco de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive Ata de Registro de Preços;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, compreendidos no intervalo de até 06 (seis) meses de antecedência da data da pesquisa de preço, contendo a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos orçamentos com mais de 06 (seis) meses de antecedência da data da pesquisa de preço;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANTENINHA
Estado de Minas Gerais

V - pesquisa na base nacional, estadual ou municipal de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preço.

Art. 16. Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, do *caput*, do artigo anterior, devendo, em caso de impossibilidade, haver justificativa nos autos.

§ 1º Qualquer que seja o parâmetro utilizado, deve ser comprovado por juntada aos autos de documentos comprobatórios, ainda que se trate de manifestação de desinteresse de ofertar cotação ou certidão de não localização de dados.

§ 2º O agente público autor da pesquisa de preços responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.

Art. 17. Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, do art. 15 desta Portaria, será observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do proponente;

c) endereços físico e eletrônico, bem como telefone de contato;

d) data de emissão;

e) nome completo e identificação do responsável.

III - informação aos fornecedores das características da contratação, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV, do artigo anterior.

Art. 18. Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável.



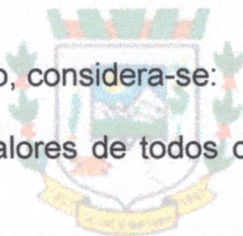
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANTENINHA
Estado de Minas Gerais

Art. 19. Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida neste capítulo, a justificativa de preços se dará mediante comprovação dos preços praticados pelo contratado em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, contratos, empenhos, extratos contratuais e documentos equivalentes, emitidos no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, ou por outro meio idôneo.

Art. 20. Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o artigo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

Art. 21. É vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

Art. 22. O agente público responsável pela cotação poderá utilizar, como métodos estatísticos para definição do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.



§ 1º Para os fins do caput deste artigo, considera-se:

I - média: resultado da soma dos valores de todos os dados e dividindo a soma pelo número de dados.

II - mediana: depois de ordenados os valores por ordem crescente ou decrescente, a mediana é o valor que ocupa a posição central, se a quantidade desses valores for ímpar, ou a média dos dois valores centrais, se a quantidade desses valores for par.

III - menor dos valores: quando o bem ou serviço for executado por algumas poucas empresas em ambiente de baixa competição econômica o preço estimado será aquele de menor valor dentre os obtidos.

§ 2º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 3º Com base no disposto no *caput* deste artigo, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

§ 4º Será considerado inexequível o preço inferior a 70% (setenta por cento) da média dos demais preços, salvo justificativa específica do fornecedor, bem como será considerado excessivamente elevado o preço superior a 30% (trinta por cento) da média dos demais preços.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANTENINHA
Estado de Minas Gerais

Art. 23. Excetuam-se da regra de inexequibilidade prevista no § 4º, do artigo anterior, os valores registrados em atas e previstos em contratos firmados pela Administração Pública, em execução ou executados no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

Art. 24. Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica por servidor ou setor diverso daquele que elaborou a pesquisa, visando a certificar que o objeto orçado possui especificação compatível com o objeto a ser licitado e que seu preço é condizente com o praticado no mercado, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados.

Art. 25. Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de 03 (três) preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.

Art. 26. Poderá o agente público responsável pela cotação, quando impossibilitado de obter mais de uma cotação, e se julgar necessário, valer-se dos seguintes procedimentos:

I - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência (SINAPI, SETOP, DER, CEMED, ANP, etc.) e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso ou que sejam devidamente certificados pelo agente;

II - contratações similares feitas pela administração pública municipal num raio de 150 km (*cento e cinquenta quilômetros*) da sede do Município, em execução ou concluídas no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços e desde que acessíveis pelos meios digitais de busca na internet;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública municipal, ainda que indireta, autárquica e fundacional, num raio superior a 150 km (*cento e cinquenta quilômetros*) da sede do Município de São João do Manteninha, desde que haja justificativa para adoção desse critério.

Art. 27. Para fins do disposto no inciso I, do artigo anterior, visando melhor apurar o preço de mercado, poderão ser levados em consideração os valores agregados de frete e outros custos que se entender necessários, utilizando-se de sítios confiáveis para cotação.

Art. 28. Na pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, o preço estimado será definido em planilha de composição de custos, os quais, não sendo pré-determinados, deverão ser fixados da mesma forma definida nesta portaria para o cálculo do preço estimado do bem ou serviço em geral.

Art. 29. Para busca do melhor preço na contratação, o procedimento para dispensa de licitação será divulgado em site ou sistema eletrônico oficial do Poder Legislativo, o qual encaminhará e-mail automaticamente aos fornecedores cadastrados para apresentação de propostas e consulta eletrônica, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANTENINHA
Estado de Minas Gerais

§ 1º A inviabilidade, a impossibilidade, a inexecutabilidade ou a ineficiência do procedimento previsto no *caput* deste artigo, deve ser justificada nos autos, com a indicação da medida alternativa de garantia da impessoalidade e busca pelo melhor preço.

§ 2º A proposta eletrônica deverá ser formulada de forma que se identifique o proponente com o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica - CNPJ da empresa, datada e assinada por seu representante legal, juntamente com os documentos referentes à sua habilitação.

§ 3º A divulgação do procedimento para dispensa de licitação em site ou sistema eletrônico poderá ser afastada pela autoridade competente nos casos em que a média dos preços pesquisados não ultrapasse 50% (*cinquenta por cento*) do limite para contratação direta por meio da dispensa de licitação.

Art. 30. Definido o resultado da escolha, com o objetivo de buscar o melhor preço, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço estimado para a contratação, o órgão ou entidade deverá negociar condições mais vantajosas.

§ 1º A negociação a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser feita com os demais fornecedores, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação.

§ 2º Caso um fornecedor integre contrato utilizado para a formação do preço estimado ou tenha apresentado orçamento para tanto, a sua contratação somente será permitida se o valor ofertado na consulta for igual ou menor àquele que compõe o preço de referência, salvo justificativa constante nos autos.

Art. 31. No caso de o procedimento de que trata esta Portaria restar fracassado, a Câmara poderá:

I - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação;

II - republicar o procedimento; ou

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

Parágrafo único. O disposto nos incisos II e III, do *caput* deste artigo, poderá ser utilizado na hipótese de não surgirem interessados no procedimento.

Art. 32. Excepcionalmente, é permitida a contratação direta com fornecedor cuja proposta seja superior ao preço máximo definido para a contratação, desde que ocorram, sem sucesso, as tentativas de negociação, e haja informação técnica acerca da vantajosidade da contratação nessas condições.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANTENINHA
Estado de Minas Gerais

Art. 33. No caso de contratação de serviços em que o procedimento exija apresentação de planilha de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

Art. 34. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, deverá ser observado o somatório do que for despendido no exercício financeiro, em cada unidade orçamentária, por objetos de mesma natureza ou subelemento de despesa, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Art. 35. A publicidade dos atos de contratação direta deverá ser realizada no Portal Nacional das Contratações Públicas (PNCP) a que se refere o § 4º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 36. Nos termos do § 3º, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, as contratações que envolvam valores inferiores ao definido no inciso I, do art. 75, da mencionada Lei, no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, e para contratação que envolva valores inferiores ao definido no inciso II, também do art. 75 da mesma norma, no caso de outros serviços e compras, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial do Poder Legislativo, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 1º A publicidade dos atos de contratação, na forma desta Portaria, é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, devendo ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta, contados da data de sua assinatura.

Art. 37. O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133/2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação do empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

CAPÍTULO V
Dispensa de Licitação na Forma Eletrônica

Art. 38. A dispensa eletrônica será conduzida por agente de contratação, através de plataforma eletrônica e contará com apoio do Controle Interno e da Assessoria Jurídica.

Art. 39. A formalização da dispensa eletrônica será processada no âmbito da área de compras da Câmara Municipal, ou em unidade específica determinada pela autoridade competente (Presidente).

Art. 40. A dispensa eletrônica poderá ser executada quando o Poder Legislativo precisar de mais agilidade e economia de recursos na contratação de um serviço ou na compra de um produto, conforme os ditames da Lei nº 14.133/2021 e as definições desta Portaria.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANTENINHA

Estado de Minas Gerais

Art. 41. Serão garantidas a transparência e eficiência nas aquisições diretas realizadas por meio da dispensa eletrônica, observados os canais de publicidade e cadastramento de fornecedores, serviços e produtos.

Seção I

Sistema de Dispensa Eletrônica

Art. 42. O Sistema de Dispensa Eletrônica de licitação constitui ferramenta informatizada para a realização dos processos de contratação direta de bens e serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, a ser indicado no edital.

Art. 43. A plataforma a ser utilizada para processar a dispensa eletrônica de licitação, deverá possibilitar a visualização e o detalhamento do processo, tanto por item quanto por fornecedor, acessar as propostas e os anexos, interagir com os fornecedores pelo chat, permitir solicitar e receber documentos, bem como negociar valores.

Seção II

Hipóteses de Uso

Art. 44. A Câmara Municipal poderá adotar a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133/2021;

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133/2021;

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, quando cabível;

IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório despendido no exercício financeiro pela Câmara Municipal, como unidade administrativa da administração direta do Município;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANTENINHA
Estado de Minas Gerais

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contratações de até o valor atualizado previsto no § 7º do art. 75 da lei nº 14.133/2021, para os serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do Poder Legislativo, incluído o fornecimento de peças.

§ 4º Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, o Presidente da Câmara, observará o disposto no art. 73 da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO VI
Formalização do Procedimento Eletrônico e Divulgação

Art. 45. O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será no mínimo instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa para período de um ano;

III - manifestação da assessoria jurídica quanto a legalidade da contratação ou compra e parecer do órgão de controle interno e outros pareceres, se for o caso, que tragam segurança jurídica do procedimento;

IV - demonstração da existência de recursos orçamentários para fazer face ao compromisso a ser assumido;

V - demonstração do planejamento e existência de recursos financeiros pela fonte de recursos informada;

VI - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VII - justificativa e a razão de escolha do contratado, com fundamentos e prova de vantagem para administração pública;

VIII - comprovação e justificativa de preço, se for o caso;

IX - ato de designação de agente de contratação e autorização da autoridade competente para instauração do procedimento;

X - quaisquer outras provas e fundamentos para a legalidade, transparência e interesse público.

§ 1º Na hipótese de registro de preços, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários e financeiros, quando da formalização do contrato ou de outro ato equivalente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANTENINHA
Estado de Minas Gerais

§ 2º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do Município.

§ 3º A instrução do procedimento poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.

Art. 46. O Poder Legislativo fará inclusão no sistema ou plataforma utilizada das seguintes informações para a realização do procedimento de contratação:

I - a especificação detalhada do objeto a ser adquirido ou contratado, não deixando dúvidas quanto à sua identificação e especificação;

II - a quantidade e o preço estimado de cada item, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III - o local e o prazo de entrega do material, prestação do serviço ou realização da obra;

IV - quando se tratar de dispensa com disputa informar o interstício mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

V - a observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

VI - as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

VII - a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento, levando em conta que o expediente considerado para a realização da dispensa é das 07:00 às 11:00 e de 13:00 às 17:00 horas, em dias úteis, e que a dispensa deve começar e terminar no mesmo dia, o "prazo da etapa de lances" e a "hora" de início da etapa de lances devem ser ajustados de modo a atender esses preceitos.

§ 1º A dispensa de licitação não poderá ter a hora de início superior às 13:00 horas do dia escolhido para a disputa, tendo em vista que o prazo mínimo da etapa de lances é de 06 (seis) horas, e a etapa de lances não poderá ultrapassar as 17:00 horas do mesmo dia.

§ 2º Em casos que o prazo da etapa de lances escolhido for de 10 (dez) horas, a hora de início não poderá ser superior às 08:00 horas, a fim de não ultrapassar as 18:00 horas do mesmo dia.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANTENINHA
Estado de Minas Gerais

Art. 47. Em todas as hipóteses estabelecidas no art. 8º desta Portaria, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances, não será inferior a 03 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta, nos termos do § 3º do art. 75 da lei nº 14.133/2021.

Art. 48. O procedimento será divulgado no portal da Câmara e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

CAPÍTULO VII
Fornecedor Interessado

Art. 49. O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, exclusivamente por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica em plataforma eletrônica utilizada pela Câmara, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, declarar, em campo próprio da plataforma, as seguintes informações:

- I - a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;
- II - o enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, quando couber;
- III - o pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;
- IV - a responsabilidade pelas transações que forem efetuadas na plataforma, assumindo como firmes e verdadeiras;
- V - declaração que não emprega menores nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, em cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 50. Quando do cadastramento da proposta, o fornecedor poderá parametrizar o seu valor final mínimo e obedecerá às seguintes regras:

- I - a aplicação do interstício mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;
- II - os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I.

§ 1º O valor final mínimo de que trata o caput deste artigo, poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, desde que não assuma valor superior a lance já registrado por ele no sistema.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANTENINHA

Estado de Minas Gerais

§ 2º O valor mínimo parametrizado na forma do caput deste artigo, possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para o órgão ou entidade contratante, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§ 3º Não é permitida a exclusão de valores referentes à proposta do fornecedor já lançada no sistema.

Art. 51. Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

CAPÍTULO VIII

Abertura do Procedimento e do Envio de Lances

Art. 52. A partir da data e horário estabelecidos, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema para o envio de lances públicos e sucessivos por período nunca inferior a 6 (seis) horas ou superior a 10 (dez) horas, exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

Parágrafo único. Imediatamente após o término do prazo estabelecido no caput, o procedimento será encerrado e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.

Art. 53. O fornecedor somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 1º Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

§ 2º O fornecedor poderá oferecer lances sucessivos, desde que inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema, quando se tratar de percentual inverte para maior percentual.

Art. 54. Durante o procedimento, os fornecedores serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do fornecedor.

Art. 55. O fornecedor será imediatamente informado pelo sistema do recebimento de seu lance.

CAPÍTULO XIX

Julgamento e Habilitação

Art. 56. Encerrado o procedimento de envio de lances, o agente de contratação realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANTENINHA
Estado de Minas Gerais

Art. 57. Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o agente de contratação poderá negociar condições mais vantajosas.

§ 1º Na hipótese de a estimativa de preços ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, a verificação quanto à compatibilidade de preços será formal e deverá considerar, no mínimo, o número de concorrentes no procedimento e os valores por eles ofertados.

§ 2º Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

Art. 58. A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, exclusivamente por meio da plataforma eletrônica, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação.

Art. 59. Definida a proposta vencedora, o agente de contratação deverá solicitar, por meio da plataforma eletrônica, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado pelo vencedor.

Parágrafo único. No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada pela plataforma eletrônica com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

Art. 60. Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei nº 14.133/2021.

§ 1º A verificação dos documentos de que trata o caput deste artigo, será realizada no sistema ou plataforma utilizada pela Câmara, assegurado aos demais participantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior deve constar expressamente do aviso de contratação direta.

§ 3º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares aos já apresentados para a habilitação, o agente de contratação responsável pelo procedimento deverá solicitar ao vencedor, no prazo definido no edital, o envio desses por meio da plataforma eletrônica.

Art. 61. No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, poderá ser exigida somente das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANTENINHA
Estado de Minas Gerais

Art. 62. Constatado o atendimento às exigências estabelecidas nesta Portaria, o fornecedor será habilitado.

Art. 63. Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o agente de contratação, examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

CAPÍTULO X
Procedimento Fracassado ou Deserto

Art. 64. No caso de o procedimento ser declarado fracassado, a Câmara Municipal poderá:

- I - rever as regras definidas e republicar o procedimento;
- II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação;
- III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III caput deste artigo, poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento declarado deserto.

CAPÍTULO XI
Adjudicação, Homologação e Sanções

Art. 65. Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à autoridade competente para adjudicação do objeto ao fornecedor e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 66. O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133/2021 e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da do empenho da despesa ou da rescisão do instrumento contratual, e até o cancelamento da ata de registro de preços.

CAPÍTULO XII
Disposições Finais

Art. 67. Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e durante o envio de lances observarão o horário oficial local que é o horário oficial de Brasília, inclusive para contagem de tempo e registro no Sistema e na documentação relativa ao procedimento.